

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

Processo: 202214304001940

Interessado: CLAUDIO ANTONIO DE BASTOS

Assunto: PROGRESSÃO FUNCIONAL

### **DESPACHO Nº 1565/2022 - GAB**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO - SEDI. LEI ESTADUAL Nº 16.921/2010. GESTOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. PEDIDO PARA EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A JUNHO DE 2021 EM RAZÃO DE PROGRESSÃO CONCEDIDA EM JULHO DE 2022. RESTRIÇÕES. EMENDAS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS NºS 54/2017 E 69/2021. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020. ART. 8º, I E IX. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL - RRF. EVOLUÇÃO FUNCIONAL NÃO FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE NO DECURSO DE TEMPO. ORIENTAÇÃO REFERENCIAL PRECEDENTE. DESPACHO Nº 1460/2022 - GAB. REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO COERENTE DO INSTITUTO DA PROGRESSÃO ANTE AMBOS OS INCISOS I E IX DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020. IMPOSSIBILIDADE DE EFICÁCIA RETROATIVA DE PROGRESSÃO A PERÍODO CUJA CONCESSÃO ESTAVA LEGALMENTE VEDADA. ORIENTAÇÃO PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO.

1. Autos iniciados com requerimento (000032254144) apresentado por diversos servidores públicos, todos ocupantes do cargo de Gestor de Tecnologia da Informação dos quadros da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação - SEDI, para pagamento de diferenças remuneratórias relativas a progressão funcional, cujo ato concessivo foi editado em julho de 2022 (000032254145); segundo os requerentes, fazem jus aos efeitos financeiros da referida evolução funcional desde 1º/07/2021, quando já implementados os requisitos legais para a concessão da prerrogativa.

2. A Procuradoria Setorial respectiva se manifestou pelo **Parecer Jurídico SEDI/PROCSET nº 103/2022** (000032318127), no qual avaliou o pleito sob a perspectiva das normas de restrição fiscal-orçamentária incidentes neste âmbito estadual, concluindo pela inviabilidade do pleito.

3. Observo que o tema acima foi objeto de recente orientação desta Procuradoria-Geral do Estado, pelo **Despacho nº 1460/2022 - GAB** (000032995162). Nesse precedente, já constam as diretrizes para a solução da questão jurídica, com as quais a referida manifestação da Procuradoria Setorial revela-se acertada e consoante.

4. Saliento que no aludido **Despacho nº 1460/2022 - GAB** foi avaliada situação equivalente à destes autos, concernente a progressão fundada no art. 10 da Lei estadual nº 16.921/2010, cujas características legais, para fins das restrições (incisos I e IX) dos incisos do art. 8º da Lei Complementar federal nº 173/2020, tornam sua concessão proibida de 28/05/2020 até 31/12/2021, embora permitida a contagem desse lapso para a aquisição do direito respectivo (à progressão).

5. E o raciocínio do item 4 supra não é novidadeiro, pois já vinha compondo outras orientações mais anteriores desta PGE, como no **Despacho nº 153/2022 - GAB** (000027240273), notadamente seus itens 16, 17 e 33<sup>1</sup>, combinados. Portanto, a *mudança de orientação administrativa* por ocasião do **Despacho nº 141/2022 - GAB** (citado no item 10 do requerimento inicial dos interessados), quanto à progressão da Lei estadual nº 16.921/2010 e sua interpretação ante o art. 8º, IX, da Lei Complementar federal nº 173/2020, *não ocorreu isolada dos demais incisos desse art. 8º*, pois senão ter-se-iam versões e atributos paradoxais para uma mesma prerrogativa funcional.

6. Logo, conquanto admissível a contagem do período de 28/05/2020 até 31/12/2021 para a **aquisição** do direito de progressão vertical da Lei estadual nº 16.921/2010 (por inaplicabilidade do inciso IX do art 8º da Lei Complementar federal nº 173/2020), a **concessão** da prerrogativa esteve vedada até 31/12/2021 (proibição do inciso I desse art. 8º). É que a razão (progressão não fundada unicamente no decurso do tempo), para a não incidência do óbice do inciso IX também é motivo para a aplicação do impedimento do inciso I.

7. Relevante é que a sintonia interpretativa acima, para efeito de caracterização (ou não) dos incisos I e IX do art. 8º da Lei Complementar federal nº 173/2020, seja perseguida pela Administração Pública, ainda que, diante de determinada decisão judicial com sentido conflitante, tenha de ser sustentada lógica inversa (ou seja, da possibilidade de direito de progressão conforme exceção do inciso I<sup>2</sup>, *mas* com aplicação do óbice do inciso IX).

8. No mais, aqui também é válida a tese sintetizada nos itens 6, “iii” e “iv”, e 7 (a partir do segundo quadrante) do citado **Despacho nº 1460/2022 - GAB**, com a qual os itens 3.14 a 3.17 da peça opinativa (000032318127) são coerentes. Ou seja, como em setembro de 2021 já havia sido deferido o pedido de adesão do Estado de Goiás ao Regime de Recuperação Fiscal - RRF, a progressão em tela só

poderia ser reconhecida mediante previsão no Plano de Recuperação Fiscal - PRF, e pelos critérios ali determinados. Logo, desde então (setembro de 2021), sobrepujam-se ao menos dois impedimentos normativos à concessão da progressão dos requerentes, o que impede a eficácia financeira retroativa por eles pretendida.

9. Registro, por fim, que a decisão judicial que assegurou aos interessados direito de progressão funcional, com dispensa do pressuposto legal da certificação profissional, não adentrou em análise pertinente à repercussão da Lei Complementar federal nº 173/2020, não infirmando, portanto, quaisquer das considerações acima.

10. Do exposto, e assumido o mesmo arrazoado do **Despacho nº 1460/2022 - GAB, aprovo o Parecer Jurídico SEDI/PROCSET nº 103/2022**, com os **acréscimos** acima, e **oriento pelo indeferimento do pedido dos requerentes de pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes de progressão funcional concedida, porquanto descabida a retroatividade financeira do ato concessivo a período no qual legalmente vedada sua concessão.**

11. Matéria orientada, volvam os autos à **Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Dada a importância da matéria, dê-se ciência aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais e Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como ao **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB).

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

1 "33. Os requisitos para a progressão funcional do Grupo Ocupacional Técnico Governamental são idênticos àqueles previstos na Lei nº 17.098/2010. Logo, aplicam-se, neste caso, as ponderações contidas no item 17 deste Despacho a respeito da progressão funcional dos Grupos Ocupacional Auxiliar de Gestão Administrativa, Assistente de Gestão Administrativa e Analista de Gestão Administrativa, estabelecida na Lei nº 17.098/2010. Ou seja, por se tratar de evolução funcional que não se satisfaz meramente com a aquisição de determinado tempo de serviço, não está interditado o cômputo do interstício cumprido no interregno de 28/05/2020 até 31/12/2021, para efeito de aquisição do direito à progressão, não incidindo o óbice do inciso IX do art. 8º da LC 173/2020. Entretanto, a evolução funcional não poderia ser concedida até 31/12/2021, em razão da vedação do art. 8º, I, da LC 173/2020." (destaques diferente do original)

2 A ressalva (exceção) à proibição do inciso I se legitima apenas para evoluções funcionais fundadas apenas no decurso do tempo.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 09/09/2022, às 18:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 000033555471 e o código CRC 1A5698A0.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202214304001940



SEI 000033555471